

## **A QUESTÃO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS: Dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais elencados na CRFB/88, quais protegem os refugiados ambientais?**

**Amanda Massena de Oliveira<sup>1</sup>**

**Marcus Vinicius Coutinho Gomes<sup>2</sup>**

**ÁREAS DO DIREITO: Ambiental; Internacional.**

**RESUMO:** Ao fazer uma breve análise dos últimos 50 anos, pode-se perceber um aumento de desastres ambientais, aumentando conseqüentemente os refugiados ambientais, que atualmente já existem tanto quanto refugiados de guerra. Visto que, tendo como base um breve estudo da Agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para refugiados Agência Da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), foi constatado que mais de 30,7 milhões de novos deslocamentos foram registrados em 2020 devido a desastres relacionados ao clima. Dessa forma, entende-se como refugiados ambientais todos aqueles que precisam cruzar a fronteira de seu país, abandonando suas residências habituais, em razão de condições ambientais degradantes que impedem uma vida digna e muitas vezes colocam em risco a própria sobrevivência de determinado grupo social (DANIELE, 2017). O objeto deste presente trabalho é refletir sobre o rol dos direitos e garantias fundamentais que estão dispostas na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) aplicados à questão dos refugiados ambientais. Tem por objetivo ainda analisar os dados atualizados da ONU e suas agências, tendo como base as

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

<sup>2</sup>Doutor em Sociologia Política pelo programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro UENF (2017), mestre em Direito (Relações Privadas e Constituição) pelo Centro Universitário Fluminense UNIFLU (2006). Licenciado em Filosofia pela Universidade Paulista (2022) e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Fluminense UNIFLU (2004). Atualmente é professor das disciplinas de Direito Ambiental e Direito Minerário no curso de graduação da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. É também professor das disciplinas de Teoria Geral do Processo e Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, bem como de Direito Digital na mesma instituição. É ainda professor da disciplina de Gestão e Educação Ambiental e Estudos étnico-raciais no curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade América (UNIFACIG). Tem experiência na área do Direito Ambiental, pesquisando principalmente os seguintes temas: planejamento urbano, mineração, ambiente e sociedade.

leis que têm fundamento na CRFB/88, verificando se esta garante os direitos fundamentais dos refugiados ambientais, visto que segundo Henri, Cecília e Gustavo (2009) os riscos inerentes às práticas poluidoras e destrutivas que as técnicas produzem, mas não controlam, poderiam atingir qualquer ser humano, independentemente de origem, credo, cor ou classe.

**PALAVRAS-CHAVES:** Meio-ambiente; Refugiados Ambientais; Mudanças Climáticas.

**ABSTRACT:** When making a brief analysis of the last 50 years, one can see an increase in environmental disasters, consequently increasing the number of environmental refugees, which currently exist as much as war refugees. Based on a brief study by the United Nations (UN) Agency for Refugees United Nations Agency for Refugees (UNHCR), it was found that more than 30.7 million new displacements were registered in 2020 due to climate-related disasters. In this way, environmental refugees are understood as all those who need to cross the border of their country, abandoning their usual residences, due to degrading environmental conditions that prevent a dignified life and often jeopardize the very survival of a certain social group ( DANIELE, 2017). The object of this present work is to reflect on the list of fundamental rights and guarantees that are set out in the Federal Constitution of 1988 (CRFB/88) applied to the issue of environmental refugees. It also aims to analyze the updated data of the UN and its agencies, based on the laws that are based on the CRFB/88, verifying whether it guarantees the fundamental rights of environmental refugees, since according to Henri, Cecília and Gustavo (2009) the risks inherent to the polluting and destructive practices that the techniques produce, but do not control, could affect any human being, regardless of origin, creed, color or class.

**KEYWORDS:** Environment; Environment Refugees; Climate Changes.

## 1. INTRODUÇÃO

Para a perfeita compreensão deste trabalho, é necessário, inicialmente, trazer o conceito do que se pode entender o que são refugiados ambientais. Estes são aqueles que precisam cruzar a fronteira de seu país, abandonando suas residências habituais, em razão de condições ambientais degradantes que impedem uma vida digna e muitas vezes colocam em risco a própria sobrevivência de determinado grupo social (DANIELE, 2017).

Toda a população mundial em que neste planeta vive poderá sofrer consequências dos desastres ambientais naturais e ocasionados pela ação do ser humano, podendo ser caracterizado futuramente como refugiado ambiental.

Assim, parte-se, neste artigo, da hipótese de que a Constituição Brasileira de 1988 não garante direitos voltados especificamente à tutela dos refugiados ambientais evidenciados, bem como que a própria lei de nº 9.474/97 limita-se a definir refugiados como somente de guerra e violação dos direitos humanos.

Destarte, diante de tal norma, no ano de 2022, a ONU declarou por meio da resolução 78-300 que o meio ambiente saudável, limpo e sustentável é considerado um Direito Humano Fundamental. No entanto, fica o questionamento se tal resolução abrangeria os refugiados ambientais, tendo em vista que estes, em virtude de desastres ambientais, não possuem acesso a ambiente qualitativamente equilibrado, ou seja, o seu entorno em condições limpas, saudáveis e sustentáveis, o que de certa forma viola seus direitos humanos fundamentais.

A pesquisa da ONU (2022) é passível de questionamento, já que na convenção de 1951, a legislação reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação dos direitos humanos. No entanto, diante de tal aumento populacional e de desastres ambientais, o tema é novo dentro do direito, não sendo discutido nos tribunais brasileiros e estrangeiros, muito menos demonstrado com mais ênfase na legislação brasileira.

Por conseguinte, dentre outros, será objeto desta análise a realização de um paralelo entre a legislação brasileira e as resoluções da ONU, já que esta dispõe que há um aumento de desastres ambientais e que o ambiente limpo e saudável é direito humano de todas as pessoas que vivem neste planeta.

A pesquisa apresenta como problemática como premissa o aumento do aquecimento global, bem como das mudanças climáticas em que, por sua vez, são transformações em longo prazo nos padrões de temperatura e clima. Essas mudanças podem ser naturais, como por meio de variações no ciclo solar. Mas, desde 1800, as atividades humanas têm sido o principal impulsionador das mudanças climáticas, principalmente devido à queima de combustíveis fósseis como carvão, petróleo e gás (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023).

Tais alterações climáticas obrigam a população a se deslocar de seu país de origem com o mesmo intuito dos refugiados elencados no artigo 1º da lei de nº 9.474/1997, qual seja de buscar auxílio e refúgio em outros países. Tendo em vista tal fato, será analisado se o Brasil possui amparo legal que verse sobre estes refugiados, bem como se estes se enquadram no rol do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, possuindo ou não direitos e garantias fundamentais que possam auxiliá-los, tendo como base os recentes acontecimentos ambientais. Já que seu país de origem não poderá lhe oferecer abrigo, violando de certa forma o princípio da dignidade da pessoa humana, devido às mudanças climáticas.

Dessa forma, para obter mais resultados e respostas sobre a problemática do presente tema apresentado neste artigo será feita uma análise de artigos científicos que tratam do assunto, com o objetivo de delimitar ainda mais o tema. A pesquisa terá uma abordagem qualitativa, a qual, segundo Chizzotti (1998), parte do fundamento de que existe uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo inseparável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conhecimento não se reduz a uma lista de dados isolados, interligados por uma teoria explicativa; o sujeito-observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes significado (SEVERINO, 2013). Além disso, serão utilizados dados específicos sobre refugiados ambientais, como os da Organização das Nações

Unidas (ONU), com o objetivo de explorar cada vez mais esses dados e assuntos relacionados ao tema da pesquisa, preenchendo eventuais lacunas que não tenham sido abordadas por outros trabalhos ou pesquisadores, visando uma melhor compreensão do assunto (SEVERINO, 2013).

## **2. MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O AUMENTO DO AQUECIMENTO GLOBAL**

Para melhor compreensão deste ponto, é primordial a conceituação do que vem a ser o aquecimento global. Ora, este se trata do aumento da temperatura média dos oceanos e da camada de ar próxima à superfície da Terra que pode ser consequência de causas naturais e atividades humanas. Isto se deve principalmente ao aumento das emissões de gases na atmosfera que causam o efeito estufa, principalmente o dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) (WWF-BRASIL, 20??).

Deste modo, é necessário analisar como o aumento do aquecimento global e as mudanças climáticas que o planeta está vivendo podem influenciar no aumento considerável de refugiados, caracterizando estes como refugiados ambientais e como o direito pode tutelar estes emigrados.

Assim sendo, verifica-se que os eventos climáticos registrados ao longo dos anos, não, de acordo com Juras (2008), estão restritos ao Brasil, mas têm sido percebidos e registrados em todo o mundo. A média mundial de desastres naturais subiu de 260 em 1990 para 337 em 2003, e o número de pessoas atingidas por esses desastres cresceu exponencialmente.

Em vista disso, o aquecimento global e as mudanças climáticas decorrentes da interferência antropogênica são pautas universais que clamam uma discussão séria, urgente e eficaz, entre o Poder Público, as organizações internacionais, o setor científico e empresarial e a sociedade (CARVALHO; BARBOSA, 2019).

Ainda, de acordo com o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) foi observado o aumento de emissões nocivas de carbono desde 2010, e que deve-se ter uma mudança relativamente rápida de todas as partes do mundo. *“Without immediate and deep emissions reductions across all sectors,*

*limiting global warming to 1.5°C is beyond reach*” Ou seja, sem reduções imediatas e profundas de emissões em todos os setores, limitarem o aquecimento global a 1,5°C está fora de alcance (ONU, 2022).

Destarte, diante de tal fato é possível verificar com um breve estudo do tema, que, atualmente, já existem tantos refugiados ambientais quanto os de guerra. Tendo em vista que houve um aumento gradativo de toda forma de consumo dos países como dispõe José Eustáquio Diniz Alves (CEE-FIOCRUZ, 2021). A humanidade tem aumentado o seu padrão de consumo nos últimos 200 anos e apresentado grandes melhorias na redução das taxas de mortalidade infantil, aumento da esperança de vida, elevação das taxas de escolaridade, avanços no padrão de moradias, etc. Contudo, o enriquecimento humano ocorreu à custa do empobrecimento ambiental. Este caminho é insustentável, pois sem uma ecologia saudável não pode haver economia sadia e próspera, já que a humanosfera é um subsistema da ecosfera.

Sendo assim, mesmo que tais aumentos sejam invisíveis para alguns países, a consequência do aumento do consumo será sentida no outro lado do mundo.

### **3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ELENCADOS NO ART. 5º DA CRFB/88 E SUA RELAÇÃO COM OS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Tendo em vista o aumento populacional e, conseqüentemente, do aquecimento global, o presente artigo tem como objetivo específico de promover a análise da legislação brasileira sob a perspectiva dos refugiados, assim como um breve estudo dos direitos fundamentais elencados em nossa Carta Magna de 1988.

Baseado no que dispõe a legislação brasileira, Lei nº 9.474/97, os refugiados ambientais ainda não possuem o direito de migrar reconhecido, bem como poderá ser verificado no presente trabalho, que há certa discriminação com estes emigrados, visto que se tem o pensamento de que estes não são perseguidos no que se enquadram os refugiados de guerra, porém deve-se considerar que o país de origem dos refugiados entrou em certo colapso ambiental, não podendo garantir os direitos humanos destes.

É fato que, de acordo com Costa et al (2023), no Brasil, a questão do refugiado ambiental encontra guarida na Constituição Federal e na Lei 9.474, de 1997, cujo conceito mais amplo se liga às pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos. Ademais, os Direitos humanos ambientais se reforçam no art. 1º, inciso III da Lei dos Refugiados, onde se obtém ação ou omissão humana e/ou decorrente de fatores ambientais enquanto aparato conceitual.

Dessa forma, tem-se que, no que tange aos direitos fundamentais, sob uma perspectiva dos refugiados, que sua condição jurídica é de que gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil. Em contrapartida, a Carta Magna de 1988 dispõe em seu artigo 5, caput, que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

## **2. REFUGIADOS: CONCEITO E TUTELA JURISDICIONAL**

De acordo com a agência da ONU para refugiados (ACNUR), entende-se por refugiados aquelas pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

O principal diploma jurisdicional que dispõe sobre os refugiados no Brasil é a Lei nº9474 de 1997, onde são determinadas as condições para os refugiados, bem como se trata de extradição, expulsão e a perda do direito de refugiado. Em contrapartida, apesar de o dispositivo legal tratar destes refugiados, nada dispõe sobre os novos tipos de pessoas: os refugiados ambientais.

O Brasil, ainda sancionou a lei que trata da migração, Lei nº 13.445 de 2017, onde determina as condições de emigrados, tendo um breve instante para a questão

ambiental em seu artigo 14, parágrafo 3º onde informa que os emigrantes poderão ter o visto temporário para residirem no país por tempo determinado para acolhida humanitária em consequência de desastre ambiental. Porém não dispõe a mais acerca destes refugiados, não lhes dando direitos e nem igualando estes aos refugiados de raça, guerra, violação de seus direitos humanos, onde o seu país de origem não lhes permitem viver com dignidade.

## **2.1. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

Embora haja dispositivos legais que versem sobre a proteção dos refugiados, cumpre informar que mediante ao aumento de desastres ambientais, estes ainda não são condições que podem ser elencadas e tratadas como causa jurídica, mesmo que a questão das mudanças climáticas tenham potencializado os deslocamentos por todo o globo.

De acordo com o conselheiro especial do ACNUR para ação climática HARPER(2020):

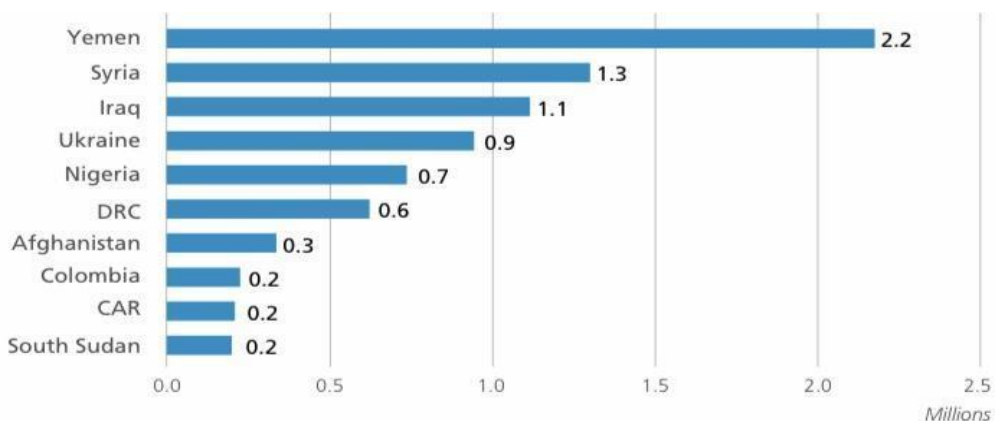
“A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados” Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática destaca que o aquecimento global está levando ao deslocamento forçado e reforça a necessidade de uma ação decisiva neste momento. (HARPER, 2020)

Dessa forma, tais mudanças climáticas implicam no aumento dos refugiados ambientais, visto que há certa violação de seus direitos humanos. No entanto, para melhor esclarecimento do tema, há a necessidade da separação das terminologias, visto que se podem perceber, baseado em análises realizadas pelas agências da ONU, um aumento de deslocamentos internos.

Assim, foi demonstrado no relatório de desastres globais internos realizado pelo IDMC - *Internal Displacement Monitoring Center* em 2016, que houve o total de 19.2 milhões de novos deslocamentos associados a desastres em 113 países em 2015. O gráfico a seguir dispõe sobre os países que mais registraram deslocamentos devido a violência e conflitos.



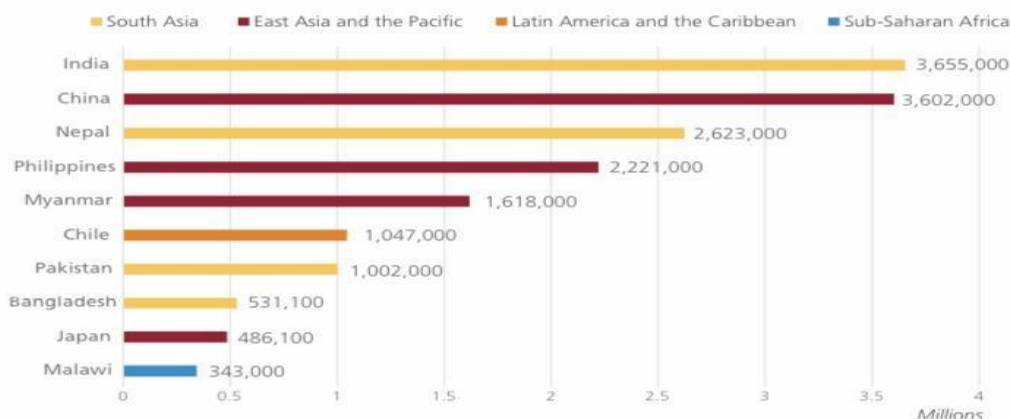
Figura 1- Países com mais novos deslocamentos associados a conflitos e violência em 2015



Fonte: IDMC, 2015

Em seguida, o mesmo relatório dispõe que houve mais deslocamentos em virtude de desastres ambientais do que por violência.

Gráfico 2- Países com mais novos deslocamentos por desastres em 2015



Fonte: IDMC, 2015

No que tange ao termo refugiado, sob o entendimento de Muinel Islan (1992), estes são denominados de “migrantes econômicos”, “migrantes em perigo” ou “migrantes forçados”, mas o fato das consequências dos desastres naturais torna-se uma questão de vida ou morte para estas pessoas, que são obrigadas a se deslocarem de seus países, não possuindo qualquer escolha a não ser migrar.

No entanto, outras nomenclaturas, também, são utilizadas para identificar as vítimas de catástrofes naturais, como é o caso das expressões: “refugiados climáticos”, “refugiados ecológicos” ou, ainda, “migrantes ambientais”. Esta recebe

críticas, pois o termo migrante não traduziria a urgência do problema, podendo levar a uma interpretação equivocada como se esses deslocamentos fossem voluntários (PEREIRA MATOS et al, 2016).

## **2.2. O DIREITO DE REFÚGIO E A FALTA DE PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**

A atuação brasileira diante de tal temática não ficou diferente acerca dos refugiados, visto que é clara a posição do Estado, divulgada em seu site do Governo Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA), no que dispõe ao direito de refúgio, em que no caso do Refúgio, essa movimentação é involuntária. Ou seja, a pessoa foi forçada a sair do país por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, ou por causa de grave e generalizada violação de direitos humanos. Essas pessoas não se sentiam seguras nesses países, seja onde nasceram (países de origem) ou onde viviam até então e, por isso partiram em busca de proteção. Elas são consideradas refugiadas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 202?).

A criação de dispositivo legal que versasse sobre os refugiados em geral foi ampliada após a convenção de 1951, que consolidou prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e forneceu a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. Ainda, tal convenção foi importante para este tema, visto que veio a ser abordada após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, onde foi criado um novo tipo de refugiados: os judeus, que se evadiram de seus países de origem em virtude da perseguição sofrida.

Tal convenção foi destinada à resolução da situação dos refugiados na Europa, definindo quem vem a ser um refugiado e esclarecendo os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem, como é definido pela ACNUR. À medida em que a Convenção de 1951 definiu o direito e os deveres destes refugiados, esta, também definiu sendo o indivíduo:

[...]Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO DE 1951, p.2)

E, ainda, tal definição impunha, originalmente, uma limitação temporal por fazer referência a um período determinado - fato anterior a janeiro de 1951- e a certas limitações geográficas- permitia aos países que aderissem à convenção estabelecer os limites territoriais que tal medida iria alcançar, conforme se observa no parágrafo 2 do artigo 1 da convenção (SILVA BUENO, 2012, p. 5):

[...] e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

Dessa forma, desde do advento da convenção de 1951 e diante do aumento de desastres ambientais, há que se falar em ampliação das normas jurisdicionais para que haja a concessão do refúgio a novos tipos de refugiados, visto que, de acordo com a ONU, já existem mais refugiados ambientais do que de guerra, mas não excluindo estes, denominados pela legislação brasileira, como de perseguição de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, descritos no artigo 1º inciso I da lei nº9474/1997. Porém, somente necessitando a expansão de tais normas para incluir os novos refugiados, como os refugiados ambientais.

Mesmo em virtude do Brasil ter sido o primeiro país da América Latina a aprovar a convenção, que se deu em 1960, bem como sancionando uma lei específica descrita acima, esta tem como base a implementação do estatuto dos refugiados de 1951, definindo mecanismos para a sua aplicação dentro do território brasileiro, porém limitando-se aos refugiados de guerra, nada sendo tratado acerca dos refugiados ambientais.

A limitação mencionada também se faz perceber na lei da migração sancionada em 2017 pelo Brasil, onde somente no artigo 14, parágrafo 3 traz um breve instante da questão ambiental, na chamada acolhida humanitária para o visto temporário

em decorrência de desastre ambiental. Porém não dispõe mais acerca destes refugiados, não lhe dando direitos e nem igualando estes aos refugiados de guerra, onde seu país de origem não lhe permitem viver com dignidade em virtude de eventual calamidade de natureza ambiental.

Urge, portanto, a elaboração de institutos que possibilitem a tutela daqueles que se deslocam em razão de desastres ambientais, visto que tal migração não ocorre de forma voluntária e por motivos econômicos, mas sim por questões de sobrevivência, ou seja, na migração obrigatória decorrente do surgimento de condições adversas ao habitat humano (FERREIRA; SERRAGLIO, 2015).

### **3. DIREITOS HUMANOS E SUA APLICAÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL**

No que tange aos refugiados, principalmente aos ambientais, é de suma importância a análise do tema sob uma perspectiva dos Direitos Humanos. Sabe-se que, de acordo com Moraes (2017), o povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos humanos fundamentais, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado.

Como destacado por Moraes (2017):

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o poder judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na constituição federal e no ordenamento jurídico em geral. (MORAES, 2017, p. 3)

Assim, impende ressaltar que o respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático. Ainda, entende-se que a previsão dos direitos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo (MORAES, 2017).

A necessidade primordial de proteção e efetividade aos direitos humanos possibilitou, em nível internacional, o surgimento de uma disciplina autônoma ao direito internacional público, denominada direito internacional dos direitos humanos, cuja finalidade precípua consiste na concretização da plena eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio de normas gerais tuteladoras de bens da vida primordiais (dignidade, vida, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros) e previsões de instrumentos políticos e jurídicos de implementação dos mesmos (MORAES, 2017).

Para enfatizar essa importância do âmbito internacional dos direitos humanos, Moraes cita Piovesan:

O direito internacional dos direitos humanos visa garantir o exercício dos direitos da pessoa humana. (MORAES, 2017, p. 16 apud PIOVESAN, 1996, p. 43)

Destarte, nesse quesito verifica-se que em âmbito internacional a proteção dos direitos humanos fundamentais em diplomas internacionais é relativamente recente, visto que iniciou-se com importantes declarações sem caráter-vinculativo, para posteriormente assumirem a forma de tratados internacionais, no intuito de obrigar os países signatários ao cumprimento de suas normas (MORAES, 2017, p. 17).

Não obstante, há de se verificar e conceituar o que seriam direitos humanos, visto que a carta de 1988 situa-se como marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. Assim, a fim de reforçar o entendimento, Piovesan cita Henkin, considerado um dos fundadores dos direitos humanos (ACNUR, 2010):

Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas 'reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo', reivindicações estas reconhecidas como 'de direito' e não apenas por amor, graça ou caridade. (HENKIN, *the rights of man today*, 1993, p. 36 apud PIOVESAN, 2013, p. 65)

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Tais direitos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Estes feixes de

direitos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos Direitos Humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana (RAMOS, 2020, seção 3).

Assim, sabe-se que os Direitos Humanos são universais, ou seja, direito de todos que vivem neste planeta. Como bem dispõe André de Carvalho Ramos em seu Curso de Direitos Humanos (2020, seção 3):

Apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos têm em comum quatro ideias-chaves ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade.

A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender às “razões de estado”; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade (são direitos de todos) quanto na sujeição passiva: não há só estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. Essas quatro ideias tornam os direitos humanos como vetores de uma sociedade humana pautada na igualdade e na ponderação dos interesses de todos (e não somente de alguns). (RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Seção 3)

Dessa forma, ainda de acordo com Ramos (2020) os direitos humanos têm distintas maneiras de implementação, do ponto de vista subjetivo e objetivo. Do ponto de vista subjetivo, a realização dos direitos humanos pode ser da incumbência do Estado ou de um particular (eficácia horizontal dos direitos humanos) ou de ambos, como ocorre com o direito ao meio ambiente (art. 225 da CF/88, o qual prevê que a proteção ambiental incumbe ao Estado e à coletividade). Do ponto de vista objetivo, a conduta exigida para o cumprimento dos direitos humanos pode ser ativa (comissiva, realizar determinada ação) ou passiva (omissiva, abster-se de realizar). Há ainda a combinação das duas condutas: os

direitos à vida acarretam tanto a conduta omissiva quanto comissiva por parte dos agentes públicos: de um lado, devem se abster de matar (sem justa causa) e, de outro, tem o dever de proteção (de ação) para impedir que outrem violem a vida.

Do ponto de vista dos refugiados ambientais, migrações motivadas por fatores ambientais são frequentemente registradas na história, entretanto, os problemas ambientais enfrentados atualmente destacam-se por indução ou aceleração devido ao padrão internacional de consumo e pela produção industrial, gerando um novo debate para o direito internacional: a migração de pessoas de seu lugar de origem em razão de problemas ambientais agravados pelas mudanças climáticas (LOPES E BRASIL, 2021, p. 5).

Assim, em um mundo ideal, as pessoas poderiam confiar em seus governos para assegurar e proteger os seus direitos humanos básicos e a sua segurança física, contudo, principalmente no caso dos refugiados ambientais, seus países de origem são incapazes ou incapacitados de garantir tais direitos, uma vez que todo o país sofre com os problemas climáticos (LOPES E BRASIL, 2021, p. 6).

Neste passo, sob o mesmo ponto de vista dos Direitos Humanos universais e trazendo consigo os refugiados ambientais, a ONU, em sua resolução 76-300, reconheceu que o meio ambiente limpo e saudável é Direito Humano (ONU, resolução 76-300, 2022).

De acordo com esta resolução, a assembleia geral da ONU reafirmou que *“Reaffirming also that all human rights are universal, indivisible, interdependent and interrelated”*, ou seja, os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. Ainda, tornando indubitável de que os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e promover direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para abordar desafios e tomar medidas para proteger os direitos humanos de todos, conforme reconhecido nos diferentes instrumentos internacionais, e que medidas adicionais devem ser tomadas para aqueles que são particularmente vulneráveis à degradação ambiental, observando o princípios básicos sobre direitos humanos e meio ambiente (ONU, 2022, p. 3).

Esclarecendo, assim, a importância de um ambiente limpo, saudável e sustentável para o gozo de todos os direitos humanos (ONU, 2022, p.3).

Deste modo, pontua Andrea Vilhena citando o diretor da ENSP/Fiocruz, Marco Menezes (2022):

Tais impactos ambientais geram consequências graves à saúde individual e coletiva, pontua Menezes, em especial das populações em situação de vulnerabilidade social. Os processos migratórios internacionais, forçados, devido à insegurança alimentar, e a fome no Brasil, segundo o pesquisador, “estão no cerne de uma das mais complexas e debilitantes crises humanitárias já vividas pela humanidade, cujos efeitos desastrosos foram recentemente aprofundados pela pandemia da Covid-19”. Nesse sentido, Menezes sublinha ainda que, “por mais abstrata e utópica que possa parecer, a resolução tem efeito concreto, real, de mobilização global, a partir do sistema das Nações Unidas, em torno de esforços conjuntos em defesa da vida e do direito humano básico a um ambiente saudável e sustentável, para esta e para as futuras gerações”. (ONU declara meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano. **CEE – Centro de estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho**, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022)

Ressalte-se que o secretário-geral da ONU, António Guterres, reagiu à “resolução histórica” sublinhando que o documento demonstra que os Estados-membros podem se unir na luta coletiva contra a tripla crise planetária de mudança climática, perda de biodiversidade e poluição (ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. **Nações Unidas – ONU news perspectiva global reportagens humanas. sine loco, 28 de julho de 2022**).

Entende-se que, ao analisar o instituto dos direitos humanos, sabe-se que a importância da aplicação e obediência aos mesmos se deu após o advento da Segunda guerra mundial, conforme bem aponta Piovesan (2013, p. 190):

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. 14. Ed. Ver. E atual. –São Paulo: Saraiva, 2013, p. 190)

À vista disso, verificou-se ao longo dos anos uma mudança de perspectiva dos direitos humanos, visto que no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, tão logo vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável (PIOVESAN, 2013, p.190).



Nesse contexto, pontua Piovesan que o processo de internacionalização dos direitos humanos, que, por sua vez, pressupõe a delimitação da soberania estatal, passa, assim, a ser uma importante resposta na busca da reconstrução de um novo paradigma, diante do repúdio internacional às atrocidades como as cometidas na ocasião do holocausto (PIOVESAN, 2013, p. 191).

Atente-se que Piovesan (2013, p.233), em seu livro Direitos humanos, traz o pensamento de que o direito internacional dos direitos humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Conforme pontua Piovesan na sequência:

No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. 14. Ed. Ver. E atual. –São Paulo: Saraiva, 2013, p. 233)

Nesse ínterim, ainda de acordo com Flávia Piovesan (2013, p. 233), os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais. Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles.

#### **4. CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO: O DIREITO À ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA**

É importante ressaltar que a preocupação com o meio-ambiente não é recente. Haja vista que, foi com a Conferência de Estocolmo de 1972 que inaugurou um novo marco no campo das relações internacionais, na medida em que conseguiu reunir 113 países e centenas de organizações intergovernamentais e não governamentais interessadas na questão ambiental (GUERRA, 2017).

Nesse ínterim, foi em Estocolmo que, de acordo com Guerra (2017) ficou estabelecido que a noção de meio ambiente humano deveria compreender tanto o meio ambiente natural como o artificial, como sendo fundamentais para o desenvolvimento pleno da pessoa humana.

Ainda, foi nesta conferência em que, segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente ([PNUMA](#)):

(...) promoveu a formação de ministérios e agências ambientais em todo o mundo, deu início a uma série de novos acordos globais para proteger coletivamente o meio ambiente e levou à formação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, ano ?).

Dessa forma, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em cinco de junho de 1972, marcou uma etapa muito importante na ecopolítica mundial. Dela resultaram inúmeras questões que continuam a influenciar e a motivar as relações entre os atores internacionais, colaborando para a notável evolução que eclodiu após a Conferência (PASSOS, 2009).

Cabe ressaltar que, na conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano foram tratados assuntos relativos à poluição atmosférica, poluição da água, uso inadequado do solo, ao fenômeno da industrialização que avançava de forma galopante, à influência do crescimento demográfico nos recursos naturais e etc ( GUERRA, 2017).

Sendo assim, em conformidade com o entendimento de Passos (2009) a proteção do meio ambiente torna-se uma das bases que fundamentam a nova ordem internacional, justificada esta notável preocupação pelos riscos ambientais que se tem presenciado. Contudo, a preocupação com os problemas ambientais envolve tanto países desenvolvidos como os em desenvolvimento, decorrendo daí a necessidade de cooperação entre as nações para a criação de um Direito Ambiental Internacional.

Destarte, no âmbito ambiental, a Conferência de Estocolmo de forma resplandecente proclamou que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6p., 1972)

Evidencia-se, desse modo, que a Conferência de Estocolmo demonstra de forma clarividente uma forte relação de dependência entre a qualidade da vida humana e a qualidade do meio ambiente, como bem dispõe Passos (2009).

Do mesmo modo que, segundo este autor (PASSOS, 2009):

É notório que o planeta vive uma intensa crise ambiental, decorrente do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade contemporânea, mais especificamente pós Revolução Industrial, bem como da concepção de progresso que hoje prevalece, segundo a qual o homem deve dominar a natureza, o que acarreta uma voraz e incontrolada exploração dos recursos naturais, aliada ao crescimento acelerado dos centros urbanos e às formas de gestão econômica das sociedades, como já se frisou.

Fatos reveladores da vulnerabilidade do meio ambiente permitem chegar-se a essa conclusão, tornando imperativo à sobrevivência, não apenas a adoção de uma postura crítica para a defesa do meio ambiente, como promover medidas de educação voltadas ao respeito à natureza, ao meio ambiente e à garantia de atendimento das necessidades das futuras gerações. (CALMON DE PASSOS, P. N. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009.)

Com efeito, é notório que tais fatos se relacionam com o direito internacional humanitário (DIH), ou seja, este é um conjunto de normas que, por razões humanitárias, visa limitar os efeitos dos conflitos armados, protege as pessoas que não participam ou deixaram de participar direta ou ativamente das hostilidades e estabelece limites aos meios e métodos de guerra. O DIH também é conhecido como “Direito da Guerra” ou “Direito Internacional dos Conflitos Armados” (CICV, 2022).

Entretanto, nesse sentido, a intervenção humanitária (expressão utilizada pela doutrina anlgo-americana) é denominada ingerência, pela doutrina francesa, estabelece a necessidade de promover assistência humanitária em situações emergenciais, causadas por conflitos armados, catástrofes naturais ou promovidas pelo próprio estado ou governo para diminuir o sofrimento causado à população civil (GUERRA,, 2017).

Assim, Guerra ao citar Favoreu (2017), dispõe que:

A intervenção humanitária tem como objetivo precípua cessar graves e repetidas violações aos direitos humanos, de acordo com o previsto na declaração de direitos do homem de 1948. (FAVOREU, Louis apud GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional público. 11. ed. São paulo: Saraiva, 2017, p.498)

Há, portanto, uma assimilação moral da assistência humanitária como dever de ordem internacional por parte dos Estados e organizações internacionais, bem como parece a moderna codificação internacional voltada a garantir a assistência humanitária como um direito dos indivíduos, tal qual os Direitos Humanos, que também possuem um reconhecimento internacional quanto a garantias inafastáveis do ser humano (direito à vida, à liberdade, à saúde, dentre outros) (CHEREM, 2002).

Por conseguinte, conforme Cherem (2002) na definição da assistência humanitária como direito do indivíduo, e para a sua regulamentação detalhada e específica deve se levar em consideração muito mais as necessidades dos indivíduos que dela precisam que as vontades políticas estatais quanto ao oferecimento de assistência a outros Estados.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em síntese, baseado no presente estudo, verificou-se que com a modernização atual da sociedade no contexto ambiental, é necessário que haja uma correlação entre os direitos dos refugiados e os direitos fundamentais elencados na CRFB/88. Para que, assim, não haja uma colisão entre aqueles direitos nem tampouco violação aos direitos fundamentais, garantindo aos indivíduos que necessitam de refúgio, em decorrência de desastre ambiental, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Dessa forma, é adequado realizar uma categorização dos deslocamentos internos com os deslocamentos dos refugiados ambientais internacionais, visto que os deslocados ambientais internos permanecem em seu país de origem e estão sob a tutela jurisdicional deste, que devem lhe garantir seus direitos humanos e realizar projetos para que não sejam obrigados a se retirarem de suas residências. Constatou-se, assim, que diante do presente estudo sobre a legislação brasileira,

que não há norma específica a versar sobre os refugiados ambientais, visto que a legislação garante os direitos e garantias fundamentais dos brasileiros estrangeiros que neste país vivem, mas que em sua lei dos refugiados limita-se a garantir os direitos humanos destes, já que somente conceituam que há um tipo de refugiado - os de guerra.

Desta maneira, a partir do presente trabalho, pôde-se perceber que o Brasil ao passar dos anos garantiu os direitos dos Refugiados com a criação de Legislação Especial que versou sobre estes emigrados. No entanto, ainda não há disposição legal acerca da proteção dos refugiados ambientais no contexto atual, ainda que reconhecido pela legislação internacional como direito humano: o meio ambiente equilibrado.

## 9 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri et al. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009. 160 p.

ACNUR, **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Lei 9.474/97 (art. 47) Ministério da Justiça, Secretaria nacional da Justiça, 2007. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf) Acesso em 21 de Abril de 2023

ACNUR. **Agência da ONU para refugiados Brasil**. Sine Loco. 200?-2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/legislacao/#:~:text=Para%20a%20conceito%20estabelecido%20generalizada%20viola%C3%A7%C3%A3o%20de%20direitos%20humanos> Acesso em 21 de abril de 2023

ACNUR, **deslocados internos**. Sine loco. Agência da ONU para refugiados Brasil, ACNUR. 200?-2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/> Acesso em 21 de Abril de 2023

ACNUR, **refugiados**, sine loco. Agência da ONU para refugiados Brasil, ACNUR. 200?-2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora%20direitos%20humanos%20e%20conflitos%20armados> Acesso em 21 de Abril de 2023

ACNUR, **o que são Mudanças Climáticas**. Sine Loco. Agência da ONU para refugiados Brasil. ACNUR. 200?-2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas#:~:text=Sobre%20a%20campanha.As%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas%20s%C3%A3o%20transforma%C3%A7%C3%B5es%20a%20longo>

[20prazo%20nos%20padr%C3%B5es.de%20varia%C3%A7%C3%B5es%20no%20ciclo%20solar](#). Acesso em 01 de Abril de 2023

ACNUR. O ACNUR lamenta a morte de um arquiteto da Convenção de 1951, Genebra, 2010. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2010/10/18/o-acnur-lamenta-a-morte-de-um-arquiteto-da-convencao-de-1951/> Acesso em 20 e junho de 2023.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Aumenta o custo humano dos desastres ambientais climáticos. **Ecodebate**. UNDRR. *Sine Loco*. 2020. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/11/20/aumenta-o-custo-humano-dos-desastres-ambientais-e-climaticos/> Acesso em 19 de Abril de 2023

ALVES, José Eustáquio Diniz. Desastres ambientais cada vez mais frequentes e caros. **Ecodebate**. CEE-FIOCRUZ. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2021/10/25/desastres-ambientais-cada-vez-mais-frequentes-e-caros/> Acesso em 19 Abril de 2023

ANDRADE, M.C.S, ANGELUCCI, P.D. Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas e Responsabilidade Internacional. **Holos**, ISSN: 1807-1600,. Rio Grande do Norte, ano 32, v. 4, p. 189-196, fev./maio. 2016. Disponível em: <http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/download/4165/1523> Acesso em 25 de abril de 2023

BRASIL. Lei n.9474, de 22 de Julho de 1997. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm) acesso em 21 de abril de 2023

BRASIL. Lei n.13.445, de 24 de Maio de 2017. Institui a lei da Migração. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 24 de Maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm) Acesso em 21 de abril de 2023

BRASIL, Deilton Ribeiro; LOPES, Rayssa Rodrigues. **Refugiados ambientais no contexto do aquecimento global**: uma análise do caso loane teitiota e a proteção internacional dos direitos humanos. Revista Direito Mackenzie, Universidade de Caxias do Sul (UCS); Universidade de Itaúna/MG, Vol. 15, n. 1, p. 1-18, Março de 2021.

BRASIL. Decreto n. 9.073, de 05 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. 2017

BUENO, Claudia da Silva. **Refugiados Ambientais**: em busca de amparo jurídico efetivo, 2012. 31 p. Direito - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, RS, 2012. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia\\_bueno.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia_bueno.pdf) acesso em 20 de junho de 2023

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez, 1998.

CALMON DE PASSOS, P. N. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18>. Acesso em: 31 ago. 2023.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. **Direito Internacional Humanitário: Disposições aplicadas através das ações do Comitê Internacional da Cruz Vermelha**. Florianópolis, 2002.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros, BÔAS, Regina Vera Villas. Climate Changes and Human Rights: a discussion on justice Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: uma discussão sobre justiça. **Concilium**, VOL. 23, Nº 8, 2023, ISSN: 0010-5236.



DANIELE, Anna Luisa Walter de Santana et al. O reconhecimento dos Refugiados Ambientais no Âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Direitos Fundamentais & Justiça** - Belo Horizonte, ano 11, n. 37, p.219-240, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/129> Acesso em: 25 abr. 2023.

EDWARDS, Adrian. **Refugiado ou Migrante?** O ACNUR incentiva a usar o termo correto. Genebra. ACNUR. 2015. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2015/10/01/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/#:~:text=Dizemos%20'refugiados'%20quando%20nos%20referimos,na%20defini%C3%A7%C3%A3o%20legal%20de%20refugiado> Acesso em 21 de abril de 2023

FERREIRA, Helini Sivini; SERRAGLIO, Diogo Andreola. A proteção dos refugiados ambientais climáticos e o reconhecimento das garantias fundamentais da pessoa humana na sociedade de risco. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 79. ano 20. p.47-73. São Paulo: Ed. RT, jul-set. 2015.

FAVOREU, Louis apud GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional público**. 11. ed. São paulo: Saraiva, 2017, p.498

*GLOBAL REPORT ON INTERNAL DISPLACEMENT. IDMC – Internal Displacement Monitoring Center, sine loco*, 2016. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/globalreport2016/> Acesso em 20 de Junho de 2023

HARPER, Andrew. **A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**. Conselheiro Especial da ACNUR para Ação Climática. ACNUR. Genebra, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/> Acesso em 21/04/2023

HENKIN, Louis, PUGH, Richard, SCHACHTER, Oscar, SMIT, Hans. **International law: cases and materials**. 3. ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

ISLAM, Muinul. **Natural Calamities and Environmental Refugees in Bangladesh. Refuge.** *Sine loco.* Vol. 12, no.1, jun. 1992.

IPCC, **the evidence is clear: The time for action is now. We can halve emissions by 2030.** IPCC. Geneva. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2022/04/04/ipcc-ar6-wgiii-pressrelease/> Acesso em 01 de Abril de 2023

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** / Liliana Lyra Jubilut. - São Paulo : Método, 2007. 240p. : Apêndice.

JURAS, I. A. G. M. Aquecimento global e mudanças climáticas: uma introdução. **Plenarium**, v. 5, n. 5, p. 34-46, 2008.

MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira; MONT'ALVERINE, Tarin Cristino Frota. O regime internacional do clima e a proteção aos refugiados climáticos”: quais desafios da COP21?. **Revista de Direito Internacional**, Brasília.v.13, n.2, p.52-77, março/maio. 2016 Disponível em:<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3931/pdf> Acesso em 25 de abril de 2023.

MOREIRA, J. B. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, [S. l.], v. 4, n. 7, p. 57-76, 2005. DOI: 10.11606/issn.1676-6288.prolam.2005.81791. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81791>. Acesso em: 25 abr. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência** / Alexandre de Moraes. – 11. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **O que é refúgio.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília. 2019?. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio> Acesso em 21/04/2023

O QUE SÃO MUDANÇAS CLIMÁTICAS. Nações Unidas Brasil, Brasília – DF, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175180-o-que-s%C3%A3o-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas> Acesso em 20 de junho de 2023

ONU declara meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano. **CEE – Centro de estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho**, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022. Disponível em: [https://cee.fiocruz.br/?q=ONU-declara-meio-ambiente-limpo#:~:text=ONU%20declara%20meio%20ambiente%20limpo%2C%20saud%C3%A1vel%20e%20sustent%C3%A1vel%20como%20direito%20humano,-Compilhe&text=Todas%20as%20pessoas%20no%20planeta,final%20de%20julho%20\(28\)](https://cee.fiocruz.br/?q=ONU-declara-meio-ambiente-limpo#:~:text=ONU%20declara%20meio%20ambiente%20limpo%2C%20saud%C3%A1vel%20e%20sustent%C3%A1vel%20como%20direito%20humano,-Compilhe&text=Todas%20as%20pessoas%20no%20planeta,final%20de%20julho%20(28).). Acesso em 25 de junho de 2023.

ONU, Assembleia Geral. **Resolução 76-300, de 28 de Julho de 2022**. *Promotion and protection of human rights: human rights questions, including alternative approaches for improving the effective enjoyment of human rights and fundamental freedoms*. The human right to a clean, healthy and sustainable environment. *Sine loco*, 2022. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/sites/default/files/N2244277.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2023.

ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. **Nações Unidas – ONU news perspectiva global reportagens humanas**. *sine loco*, 28 de julho de 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: **Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 6p., 1972.

HENKIN, *the rights of man today*, 1993,p. 36 apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. 14. Ed. Ver. E atual. –São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** / André de Carvalho Ramos.- 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico** . São Paulo : Cortez, 2013.

SEM AUTOR. **Convenção de 1951**. ACNUR, 20??. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> Acesso em 20 de junho de 2023

SALES, Aklla Guimarães et AL. Proteção Internacional aos Refugiados Ambientais. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Belém, v.5, n.2, p.18-34,Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/6097> Acesso em 25 de Abril de 2023

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental** / Luís Paulo Sirvinkas. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SEM AUTOR, **Sobre o Pnuma@50**. UNEP, 20??. Disponível em: <https://www.unep.org/50-years/pt-br/sobre-o-pnuma50>. Acesso em 05 de setembro de 2023

SEM AUTOR, As mudanças Climáticas. WWF- Brasil, 20??. Sine Loco. Disponível em: [https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/reducao\\_de\\_impactos2/clima/mudancas\\_climaticas2/](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/reducao_de_impactos2/clima/mudancas_climaticas2/) . acesso em 05 de setembro de 2023

VERMELHA, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **O que é o Direito Internacional Humanitário?** Genebra, Suíça. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/o-que-e-o-direito-internacional-humanitario>. acesso em 05 de setembro de 2023

WINTER DE CARVALHO, Délton; DE SOUZA BARBOSA, Kelly. Litigância climática como estratégia jurisdicional ao aquecimento global antropogênico e mudanças climáticas. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, 2019.